



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS
hf

PROCESSO Nº 10783-006033/90-78

Sessão de 26 de janeiro de 1.99 4

ACORDÃO Nº

Recurso nº.: 115.629

Recorrente: COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA -COIMEX

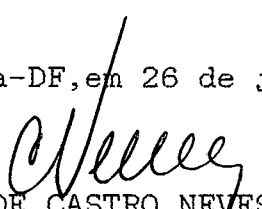
Recorrid DRF-VITORIA/ES

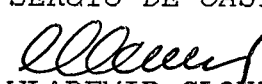
R E S O L U Ç A O N . 302-0.699

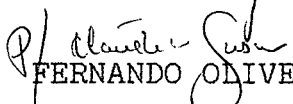
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à repartição de origem ,vencidos os Cons. Ubaldo Campello Neto, relator e Sérgio de Castro Neves. Designado para redigir a resolução o Cons. Wladimir Clóvis Moreira ,na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Proc. da Faz. Na-

cional

VISTO EM
SESSAO DE: 29 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Elizabeth Emilio Moraes Chiergatto, Ricardo Luz de Barros Barreto . Ausentes, os Cons. Luis Carlos Viana de Vasconcellos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

obs. correção no voto

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.629 - RESOLUÇÃO N. 302-0.699
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA -COIMEX
RECORRIDA : DRF-VITORIA/ES
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR DESIGNADO : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

A empresa epigrafada foi responsabilizada em ato de revisão aduaneira por divergência na classificação tarifária do produto importado (Jet Sky), gerando uma alteração de alíquota do IPI de 10% para 24% e por ter trazido suposto subfaturamento do valor da mercadoria, ensejando as multas capituladas no art. 364, inc. II do RIPI/82 e 526, III do R.A. ora vigente.

Através da DCI 0402 o importador, no caso a recorrente, retificou espontaneamente a classificação tarifária, recolhendo, pois, a diferença do IPI devido.

Com guarda de prazo foi apresentado a impugnação argumentando, em síntese, que discorda, apenas, da incidência da multa de 20%, constante do demonstrativo de fls. 02, e do subfaturamento. Quanto a multa de 20% indicada no demonstrativo diz que há incidência em duplicidade. Em relação ao subfaturamento, alega que ao se confrontar os valores da DI com os das GIs, constatada e a do valor FOB, o mesmo acontecendo com a fatura, que registra os mesmos valores.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal.

Inconformada a parte apresenta recurso tempestivo a este C.C. que leio em sessão (doc. de fls. 56/58).

E o relatório.

V O T O V E N C E D O R

A autuação se divide em duas partes: uma diz respeito à cobrança de multa e juros de mora calculados sobre a diferença de IPI devida em função da alteração procedida na classificação tarifária do produto importado. A outra refere-se à aplicação da penalidade prevista no artigo 526, III, do Regulamento Aduaneiro, em razão de subestimação do valor aduaneiro que serviu de base de cálculo do imposto de importação.

No tocante à primeira parte, em que pese possível questionamento quanto ao critério adotado de imputação de pagamento, e uma pequena discrepância no cálculo dos juros de mora, creio que a matéria não comporta maiores dúvidas, uma vez que a diferença de IPI constitui efetivamente débito não pago no vencimento, sujeitando-se à incidência de multa e juros de mora.

Relativamente à questão do subfaturamento, o processo não contém elementos suficientemente esclarecedores que possibilitem uma segura convicção na apreciação de seu mérito. Em razão disso, proponho a conversão do julgamento do processo em diligência à repartição de origem a fim e que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- 1) Quais foram os critérios adotados para o arbitramento do valor aduaneiro, conforme registrado no campo 24 da DI? Que elementos foram utilizados para esse arbitramento?
- 2) Tendo em vista o destaque feito no campo 06 do Anexo III, porque não foi exigida a diferença de imposto de importação e IPI decorrente do aumento da base de cálculo desses tributos?
- 3) o arbitramento do valor aduaneiro foi um ato unilateral da fiscalização ou resultou de algum tipo de tratativa com o importador?
- 4) outras informações adicionais que possam contribuir para o esclarecimento da questão relativa ao arbitramento do valor aduaneiro dos produtos importados.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

Entendo improcedente a ação fiscal.

Com efeito, não cabe qualquer penalidade quando caracterizado um procedimento espontâneo por parte do contribuinte para quitação de débitos fiscais, anteriormente ao início da apuração da ocorrência, eximindo, assim, o contribuinte do pagamento da penalidade imputada.

Em relação à acusação de subfaturamento também não merece prosperar a ação fiscal. Alega a autuante que o "subfaturamento" se apoia na declaração feita pelo importador, na DI, de valores superiores aos declarados nas GIs n. 21-89/1286-8 e 21-89/1237-6.

Ao serem confrontados tais documentos, verifica-se a exata indicação do valor FOB, US\$ 33.300,00 para a GI 21-89/1286-8 e US\$ 66.000,00 para a GI 21-89/1287-6. A fatura do exportador, no estrangeiro, comprova tais valores (doc. de fls. 33 e 34). Na contratação de compra de câmbio para quitação do preço devido ao exterior (doc. de fls. 35), se verifica o mesmo montante de moeda estrangeira citado nas GIs e DI. Em não havendo, para mim, nenhuma prova que confirme o aludido subfaturamento, não posso deixar de acatar as alegações da recorrente.

Isto posto, dou provimento ao recurso ora sob exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.

Ubaldo L. Neto
UBALDO CAMPOLLO NETO - Relator